



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722261/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente SEBASTIÃO PAULO DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 61 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 62/66, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2016, para exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$3.790,99, acrescido de multa e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$28.053,41, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.979.663/0001-98). O valor declarado consta duplicado em relação às informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$28.053,41, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.979.663/0001-98), sobre rendimentos declarados como provenientes de aposentadoria e isentos por moléstia grave, sem a comprovação dos dois requisitos indispensáveis para a concessão da isenção.

Na impugnação de fls. 6/7 e 9/10 o contribuinte alega, em síntese, que o valor do IRRF declarado consta no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Alega também que os rendimentos são provenientes de aposentadoria e já foi reconhecido judicialmente que ele é portador de moléstia grave que lhe dá direito à isenção do imposto de renda. Anexa os documentos de fls. 11/41 que no seu entender comprovam as suas alegações.

O acórdão denegatório de primeira instância foi proferido com dispensa de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2019 (e-fl. 117), o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2019 (e-fl.80), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, que se houve erro material de lançamento o contribuinte não merece ser tributado e que tais irregularidades deveriam ser sanadas na revisão da declaração pela Receita Federal, que sua isenção de imposto de renda é determinada judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso o mesmo deve se apreciado.

Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida neste momento.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 117) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito em 06/08/2019, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, extinguindo-se no dia 05 de setembro de 2019.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 06/09/2019 (protocolo de e-fl. 80), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Tais datas podem também ser confirmadas através do Extrato do Processo, campo “Questionamentos” (e-fl. 120).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima